



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 583.271 - MG (2020/0119435-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PEDRO LUIS DE SA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
PEDRO LUIS DE SA FERNANDES - MG185758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : SERGIO MELLO FRANCO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CÁRCERE PREVENTIVO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes as justificativas que autorizam a custódia provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Não obstante a presença de motivos que facultam a constrição preventiva – dados os riscos de reiteração delitiva e de aplicação da lei penal, diante de condenação prévia, cuja execução não se realizou porque não se localizou o sentenciado –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada – sobretudo porque tanto a infração que transitou em julgado (tráfico de drogas) quanto as de que ora se cuida foram praticadas sem o emprego de violência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça.

4. Ante a adversidade do novo coronavírus, com propagação mundial e, em especial, à vista da magnitude do panorama nacional, a segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Ordem concedida, com a confirmação da liminar, para substituir a prisão preventiva do acusado por providências cautelares diversas, sem prejuízo do restabelecimento da cautela mais severa, se violadas as medidas alternativas ou se sobrevier situação que configure sua exigência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 583.271 - MG (2020/0119435-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PEDRO LUIS DE SA FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810

PEDRO LUIS DE SA FERNANDES - MG185758

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SERGIO MELLO FRANCO JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO MELLO FRANCO JUNIOR alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.20.033277-3/000 ou 0332773-90.2020.8.13.0000).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de **motivação idônea** para a manutenção da prisão preventiva do acusado, que remonta ao dia **18/10/2019**, pela suposta prática dos crimes de uso de documento falso, falsificação de documento público e posse de drogas para consumo pessoal. Refere-se ao advento da COVID-19. Alega, também, a existência de **excesso de prazo** para encerramento da instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Deferida a liminar, para substituir a segregação por recolhimento domiciliar, com monitoramento eletrônico (fls. 113-116).

Prestadas as informações (fls. 122-138; 144-158), manifestou-se o Ministério Público Federal sem analisar o mérito do *writ* (fl. 164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 583.271 - MG (2020/0119435-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CÁRCERE PREVENTIVO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes as justificativas que autorizam a custódia provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Não obstante a presença de motivos que facultam a constrição preventiva – dados os riscos de reiteração delitiva e de aplicação da lei penal, diante de condenação prévia, cuja execução não se realizou porque não se localizou o sentenciado –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada – sobretudo porque tanto a infração que transitou em julgado (tráfico de drogas) quanto as de que ora se cuida foram praticadas sem o emprego de violência ou grave ameaça.

4. Ante a adversidade do novo coronavírus, com propagação mundial e, em especial, à vista da magnitude do panorama nacional, a segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Ordem concedida, com a confirmação da liminar, para substituir a prisão preventiva do acusado por providências cautelares diversas, sem prejuízo do restabelecimento da cautela mais severa, se violadas as medidas alternativas ou se sobrevier situação que configure sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No **dia 18/10/2019**, ao convolar em segregação preventiva o flagrante do ora paciente – pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c o 297, ambos do Código Penal, e 28 da Lei n. 11.343/2006 –, o Juízo singular se valeu destes fundamentos (fls. 56-57, grifei):

Consta do auto que, nesta data, às 08 horas e 38 minutos, **policiais militares realizaram a abordagem de um ônibus de turismo** com a intenção de cumprirem mandado de prisão em desfavor do conduzido, tendo logrado êxito em sua captura, oportunidade em que **encontraram em sua posse uma carteira de identidade (RG) adulterada/falsificada, a qual o conduzido havia utilizado para entrar no ônibus.**

Neste contexto, tenho que a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente** ao caso, assim como não merece a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, pelo fundamento que passo a expor.

De acordo com as declarações prestadas, verifica-se que **o acusado estava se furtando a aplicação da lei penal**, uma vez que **o mandado de prisão que os militares buscavam efetivar referia-se à execução de pena que o conduzido estava em descumprimento.** A conduta do conduzido faz transparecer seu descaso no cumprimento da lei, pois **sequer terminou de pagar pelo crime que fora condenado, e já está a se locomover pelo país em posse de documento público falsificado**, justamente como meio de burlar a lei.

O Tribunal de Justiça denegou a impetração originária.

A Magistrada competente para as Execuções Criminais da Comarca de Inhapim – MG declarou extinta a punibilidade do acusado, nos autos do Processo n. 0035031-34.2016.8.13.0309, "com supedâneo nos arts. 109, V, e 115, ambos do Código Penal", por condenação cujo "trânsito em julgado [...] se deu em 25 de maio de 2016", uma vez que "o sentenciado somente foi recapturado em 18 de outubro de 2019" (todos à fl. 106).

Conquanto a sentença não especifique o(s) delito(s) pelos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o réu foi condenado na ação penal que deu início à **Execução n. 0035031-34.2016.8.13.0309** (fls. 106-107) – tampouco as notícias prestadas tragam aos autos tal informação (fls. 122-123) –, certo é que a Juíza das Execuções indica que lhe foi imputada a pena privativa de liberdade de **1 ano e 8 meses**, no **regime aberto**, bem como que o paciente permaneceu **foragido** ao menos pelo período **de 25/5/2016 a 18/10/2019** (fls. 106/107)

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que, na Ação Penal n. 0024856-73.2019.8.13.0309, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Inhapim – MG, o Magistrado designou assentada de instrução, no dia 30/7/2020, conquanto a página não indique a efetiva data da audiência.

Feitos esses registros, passo ao exame do pleito urgente.

II. Inidoneidade da medida cautelar extrema

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, observo que **não são bastantes as ponderações** invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem prisional.

Não obstante os fatores mencionados na origem revelem a **necessidade de algum acautelamento da ordem pública** – dados os riscos de reiteração delitiva e de aplicação da lei penal, diante de condenação prévia, cuja execução não se realizou porque não se localizou o sentenciado (fls. 106-107) –, entendo não se mostrar tal **razão bastante**, em **juízo de proporcionalidade**, para manter o acusado sob o **rigor da cautela pessoal mais extremada**, sobretudo porque tanto a infração que transitou em julgado (tráfico de entorpecentes – fl. 51) quanto as de que ora se cuida foram praticadas **sem o emprego de violência ou grave ameaça**.

Deveras, embora presentes motivos ou requisitos que tornariam cabível a clausura preventiva, é plenamente possível que a autoridade judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– à luz do **princípio da proporcionalidade**, das **novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011**, das alterações ao CPP determinadas pela "**Lei Anticrime**" (Lei n. 13.964/2019) e do **necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública** – considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Ademais, ante a adversidade do **novo coronavírus**, com propagação mundial e, em especial, à vista da **magnitude do panorama nacional**, a **segregação ante tempus** é o **último recurso** a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos.

Neste momento de crise nacional, com notícias de suspensão de visitas e isolamentos de internos, a decretação do cárcere processual deve se limitar aos casos de **violência particular** na prática delituosa – a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas** e/ou **ameaça a testemunhas** –, não sendo essa a hipótese vertente.

Posto isso, inclusive no conselho de "**suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo** das pessoas em liberdade provisória" (art. 4º, II, da Recomendação mencionada, grifei) –, reputo ser **bastante e adequado** substituir a constrição provisória do paciente por **medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP** – independentemente de mais acurada avaliação do Juízo monocrático.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para substituir a **prisão preventiva do réu pelas seguintes providências cautelares**, com fulcro no art. 319, IV, V e IX, do CPP: a) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado de primeiro grau; e c) **monitoramento eletrônico** –, caso não esteja segregado por outro motivo, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas e do restabelecimento da custódia provisória, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0119435-0

HC 583.271 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024856732019 0134200018189 03327739020208130000 10000200332773 134200018189
24856732019 3327739020208130000 3532019

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO LUIS DE SA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
PEDRO LUIS DE SA FERNANDES - MG185758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SERGIO MELLO FRANCO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.